

O impacto da lei de cotas na Universidade Federal de Santa Maria

a compreensão dos alunos do ensino médio no estudo das religiões afro-brasileiras

Por Julio Cesar Ausani¹ e Roselene Gomes Pommer²

Resumo

Este trabalho tem como objeto verificar qual o impacto da chamada Lei de Cotas (Lei Federal n. 12.711, de 29 de agosto de 2012 e Decreto n. 7.824, de 11 de outubro de 2012) junto ao Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social da UFSM e do CTISM. Também se pretende investigar o contexto em se deu a entrada em vigor da norma e sua regulamentação em relação ao programa de cotas então em vigor na Instituição, cujo conteúdo se mostrava mais abrangente. Perguntas que se impõe: A sua coexistência é possível? Quais as possibilidades? O Princípio da Autonomia Didático-Pedagógica permite a aplicação da regra mais benéfica? Nesse contexto: como ficam as cotas para os indígenas? Compreensões e expectativas.

Palavras-chave: Lei, Cotas, Ações, Afirmativas, Inclusão.

Abstract

This work has the purpose to check the impact of so-called Quota Law (Federal Law no. 12,711, of August 29, 2012 and Decree n. 7,824, of October 11, 2012) with the Affirmative Action Program of Racial Inclusion and social in UFSM and CTISM / UFSM. Also whether to investigate the context was given the entry into force of the standard and its regulation in relation to quota program in force at the UFSM, the contents of which showed broader. Questions that arises: Their coexistence is possible? What are the possibilities? The Principle of Didactic-Pedagogical Autonomy allows the application of the most favorable rule? In this context, how are the quotas for indigenous? Understandings and expectations.

Keywords: Law, Shares, Actions, Affirmative, Inclusion.

¹UFSM - Universidade Federal de Santa Maria / Mestrando do Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica do CTISM/UFSM.

²Professora de História do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, do Curso de História - Licenciatura e Bacharelado e do Mestrado Acadêmico em Educação Profissional e Tecnológica.

Introdução

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 instituiu alguns avanços sociais no país. Direitos e garantias fundamentais dos cidadãos foram erigidos à condição de cláusulas constitucionais pétreas, vale dizer imutáveis e inarredáveis em sua aplicação. A nova carta política significou ademais a passagem para um novo momento, aquele em que o país rompeu com um passado marcado por regimes de exceção e negação das demandas sociais, para um período de enfrentamento de seus problemas, os quais emergiram através dos embates entre os movimentos sociais e setores conservadores da sociedade, e da aplicação das normas constitucionais através dos mecanismos para sua veiculação, gestados em meio às discussões da Assembleia Nacional Constituinte, que promulgou a Carta Magna.

Não mais foi possível ignorar o fosso produzido durante anos, entre os melhores aquinhoados na distribuição da riqueza nacional, diga-se uma minoria no conjunto da população, e os menos aquinhoados, especialmente de origem africana, mestiços e indígenas, embora estes últimos representem numericamente um contingente menor em relação à população absoluta do país.

Importante salientar que os mais de (03) três séculos de escravidão significaram, não só a exclusão de uma massa populacional extraordinariamente significativa do acesso às melhores condições de vida, como também geraram um “status quo” que perpetuou essa conduta de exclusão de uma forma, por vezes, sutil e silenciosa, empreendendo a diferença entre “ricos” e “pobres”, um viés de naturalidade que acabou sendo legitimado pela sociedade brasileira durante décadas, servindo aos interesses das elites nacionais as quais se apropriaram dos aparatos burocráticos de controle político e dos meios de produção, como resultado de sua hegemonia econômica.

Assim, após séculos de exclusão e de pretensa “harmonia social” ultrapassado o período de exceção do regime militar, eclodiu um novo momento em que as demandas sociais reprimidas vieram à tona e encontraram no novo instrumento político-jurídico, visibilidade e representatividade.

Nesse contexto, a necessidade de acesso à saúde, educação, cultura, enfim à cidadania, forçou as instituições a garantirem os novos direitos proclamados pela Constituição e aplicáveis a todos os cidadãos nacionais e aos residentes, em situação de igualdade.

Com efeito, o acesso a uma educação pública gratuita e de qualidade incorporou-se ao acervo de direitos de todos os brasileiros, iguados enquanto cidadãos pela Carta Magna. Ao garantir enquanto direito subjetivo, o acesso à educação a todos e compelindo que seja obrigatório em uma faixa etária (educação básica obrigatória dos 04 aos 17 anos, art. 208, Inc. I da CF), a Constituição Federal determinou a abertura de um processo de criação de mecanismos de acesso ao ensino fundamental, médio e superior, como corolário lógico da educação como via de transformação social.

Ao reconhecer a existência das diferenças sócio históricas que separam parcelas significativas da sociedade e as instituições de ensino, criaram-se instrumentos de acesso às instituições através de mecanismos de ingresso que reconheçam as desigualdades e permitam que aqueles em condições econômicas diferenciadas, sejam inseridos no processo seletivo para ingresso nas instituições de ensino de níveis técnico e superior.

Daí os programas de ações afirmativas de inclusão racial e social que pioneiramente a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) criou e que se tornaram referenciais para outras instituições de ensino superior do país.

Em 17/07/2007 foi editada a Resolução 009/07, modificada pela Resolução 011/07, de 03/08/2007, prescrevendo formas de acesso diferenciadas para os cursos de graduação da UFSM, pelo período de dez (10) anos, para afro-brasileiros, estudantes oriundos de escolas públicas, portadores de necessidades especiais e indígenas.

Em vigor a partir do processo seletivo de 2008, o programa de ações afirmativas representou um passo extremamente significativo para dar efetividade à norma constitucional de garantia de acesso aos ensinos técnico e superior por expressivo contingente populacional.

Apesar de algumas incompreensões e resistências, dentro e fora do ambiente acadêmico, o programa avançou, resultando em um processo sem recuo na distribuição mais equitativa de vagas em cursos técnicos e de graduação nas instituições públicas federais de ensino. Um exemplo está no Colégio Técnico Industrial de Santa Maria (CTISM), unidade de formação técnica industrial vinculada à UFSM, que em seu processo seletivo de 2013, adotou a reserva de vagas para os beneficiados pela Lei 12.711/2012.

Cabe destacar entre os contingentes beneficiados pelo programa os indígenas, grupo que enfrenta maiores dificuldades de acesso e de permanência às instituições de ensino, e que necessita de um amparo maior de parte das instituições, em que pese representem um grupo populacional minoritário no contexto absoluto da população brasileira.

Faz-se essa observação em razão da abordagem que se dará especificamente quanto ao Programa de Ações Afirmativas trazido pela Resolução 011/07 em relação aos indígenas, não por privilégio, mas para que se preserve a sua garantia de acesso em razão das peculiaridades determinadas pelos fatores sociais, culturais, econômicos e políticos.

No que diz respeito aos estudantes indígenas as vagas a eles destinadas se encontram parcialmente ocupadas e o programa se traduz em um significativo meio de acesso aos cursos de graduação, inclusive com repercussão nacional.

A questão que se apresenta é saber em que medida a Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 e o Decreto 7.824, de 11 de outubro de 2012, introduzida com o objetivo de facilitar o ingresso nas Universidades Federais e nos Institutos Técnicos Federais, de estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, ocupando no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas, afeta o programa então em vigor na UFSM em relação aos indígenas enquanto grupo específico, cuja particularidade étnica cultura exige atenção especial.

A seguir se propõe o exame da base legal que sustenta institucionalmente a criação dos programas de ações afirmativas, em funcionamento e sua coexistência com a legislação, tratando-se da possibilidade de sua manutenção e ampliação em razão do diploma legal, ou da sua incompatibilidade.

Educação Brasileira e o Artigo 205 da Constituição Federal

O Brasil é uma República Federativa fundada sobre determinados valores e princípios, expressos no artigo 1º da Carta Política de 1988. Prescreve este, em seu “caput”, que o país, formado pela união indissolúvel do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, constitui-se em um Estado Democrático de Direito fundamentado em preceitos éticos e morais.

Dentre esses preceitos encontra-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III³) a indicar desde logo que esse é um princípio norteador de todas as políticas estatais, sendo inafastável a sua observância.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Nessa lógica, o art. 3º da CF/88⁴ preconiza como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantida pelo desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e da marginalização, pela redução das desigualdades sociais e regionais, e, por fim, pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 4º da Constituição Federal⁵ compromete a República do Brasil com os valores internacionalmente consagrados. Preconiza que um dos seus princípios é a observância da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, in. II).

Desse preâmbulo já se verifica a observância, enquanto mandamentos constitucionais, de alguns dos mais elementares “Princípios Éticos e Morais”⁶ produzidos pela humanidade para o norteamento das políticas que regem os pactos internacionais entre as nações contemporâneas.

Há, portanto, uma lógica formal na construção do Estado Brasileiro que se espalha por todos os demais campos erigidos à condição de mandamentos constitucionais na Carta Magna.

O art. 5º abre o título II e o Capítulo I consagrando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros natos e naturalizados, como também faz o Brasil signatário de tratados, convenções e organismos internacionais. Indispensável se faz, então, atentar para os Princípios fundadores do Estado Brasileiro elencados nos artigos acima citados.

Como consequência, cabe aos organismos estatais – aqui ditos como parte de um todo – atuar nas suas esferas de competência, de modo a promover políticas que na prática permitam a consecução das metas preconizadas.

É dessa forma que as Universidades e demais entes a elas ligados, quando for o caso, se inserem nesse contex-

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

⁶ Como exemplo, temos o princípio da dignidade da pessoa humana.

to administrativo-estatal com papel definido, devendo se adequar a esse conjunto de políticas ditadas pelo Estado Brasileiro, na busca por atingir os objetivos erigidos à condição de normas constitucionais, mas inspirados por “Princípios Éticos e Morais” universalmente aceitos.

Autonomia Universitária, artigo 207 da Constituição Federal e a Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996)

Segundo o artigo 207⁷ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o processo educacional é dever da família e do Estado Brasileiro, inspirado nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por escopo o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a Lei ordinária que regulamenta os mandamentos constitucionais (art. 205 e seguintes da CF/88) nada mais fez do que especificar os valores e objetivos que norteiam a política educacional nacional, tratando de alinhar quais são eles, na forma de Princípios; o que se encontra no art. 3^o⁸ e seus incisos do antes referido diploma legal.

Conquanto preconize de forma clara a garantia de acesso ao ensino fundamental enquanto direito subjetivo e

⁷Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁸Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

procure dar aos educandos todas as possibilidades, encarregando estados membros e municípios de, em regime de colaboração com a assistência da União, gerir a educação básica, também prescreve que o acesso aos níveis mais elevados do ensino, deve ser dado de acordo com a capacidade de cada um, instituindo uma espécie de “meritocracia”⁹.

Infere-se que a prioridade em todas as esferas de governo é a oferta do ensino básico¹⁰ e, somente de forma supletiva garantir o acesso ao ensino superior. No entanto, a coordenação da política nacional de educação, controle e desenvolvimento dos processos é obrigação legal da União (art. 8º § 1º, Lei 9.394/96).

Vai daí que uma das incumbências legais imputadas à União é a de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação (art. 8º, inc. VII). A Lei reconhece como parte do sistema federal de ensino as instituições de ensino mantidas pela União (art. 16, Lei 9.394/96). Nessa linha, as instituições de educação superior credenciadas como Universidades, ao deliberar critérios sobre e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012 e a Coexistência com a Resolução 011 de 03 de agosto de 2007 da UFSM

A Lei nº 12.711, de 29/08/2012, regulamenta o ingresso nas Universidades Federais e nos Institutos Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. Trata-se, pois, de norma de aplicação obrigatória no âmbito de todas as instituições federais de ensino, dependendo, no entanto de regulamentação. Uma dessas regras veio a pú-

⁹Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: *inc.* V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

¹⁰Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

blico através do decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.

Como visto anteriormente, trata-se da “vontade política” da União que, em respeito a autonomia universitária (art. 207/CF/88), impõe a sua determinação política como ente que cria, gere e fornece os recursos públicos para o funcionamento das instituições educacionais públicas em sua esfera de competência.

Assim, pela vontade expressa no diploma legal (Lei 12.711, de 29/08/2012), por seu artigo primeiro¹¹, 50% (cinquenta por cento) das vagas dos cursos em níveis de formação técnica ou superior, por curso e por turno, em cada concurso seletivo para ingresso, deverão ser reservadas para estudantes egressos do ensino médio cursado em escolas públicas.

Na mesma esteira, por seu parágrafo único da cabeça do artigo 1º, 50% (cinquenta por cento) dessas vagas, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo (um salário mínimo e meio) per capita.

A nova Lei prescreve que em cada Instituição Federal, as vagas de que trata o artigo 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, na mesma proporção dessas populações em cada unidade da federação, segundo consta do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As vagas que sobraem, ou seja, aquelas que não forem ocupadas por esses contingentes, serão preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente ensino médio em escolas públicas.

Apenas de passagem, diga-se que o objetivo da Lei é a inserção de contingentes populacionais significativos e que se encontram alijados do acesso ao ensino público de qualidade, como se infere do seu artigo 4º¹², que reserva 50% (cinquenta por cento) das vagas em Instituições Federais de Ensino Técnico de nível médio, para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Portanto, trata a Lei de Cotas de ações afirmativas para o ingresso de pessoas de baixa renda familiar, pretos pardos e indígenas nas Instituições Federais. E nesse aspecto, vale ressaltar, que a Lei prescreve a reserva de metade das vagas para estudantes oriundos de famílias com

¹¹ Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

¹² Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

renda igual ou inferior a 1,5 saláriumínimo (§único, art. 4º Lei 12.711/2012).

Na mesma proporção, ou seja, 50% das vagas do ensino técnico de nível médio serão destinadas aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, na mesma razão de proporcionalidade desses contingentes na população da unidade da federação onde está instalada a Instituição Federal de Ensino (art. 5º, caput, Lei 12.711, 29/08/2012).

Não sendo preenchidas as vagas segundo os critérios estabelecidos, as vagas remanescentes serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental¹³ em escola pública. Note-se que nesse caso não há quaisquer discriminantes de natureza econômica, no caso a renda das pessoas abarcadas pelo beneplácito da Lei.

Segundo o texto legal, 10 (dez) anos após a publicação da Lei haverá revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como os grupos oriundos de escolas públicas, que tenham sido beneficiados com acesso às instituições públicas de ensino.

Por fim, o texto legal prescreve que essas instituições vinculadas ao Ministério da Educação, deverão implementar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas previstas no diploma legal a cada ano, tendo o prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação do texto para o cumprimento integral da legislação.

A Lei nº 12.711 de 29/08/2012 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11/10/2012, o qual tratou de pormenorizar o diploma legal em comento, definindo alguns aspectos que permaneciam obscurecidos pelas normas cogentes, a saber:

a) A possível utilização do ENEM – Exame Nacional de Ensino Médio - como critério de seleção para ingresso nas instituições federais de ensino superior;

b) Para a aplicação da Lei e do Decreto consideram-se escolas públicas aquelas arroladas no artigo 19, inc. I, da lei 9.394 de 20/12/96 (LDB)¹⁴;

c) A possibilidade de os alunos egressos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou que tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, ou ainda no exame nacional para certificação de competência de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino, concorrerem às vagas para o ingresso em cursos superiores, a partir da política de cotas;

¹³ Essa exigência se aplica aos candidatos a vagas em cursos técnicos integrados. Já para os cursos subsequentes (pós-médio) a exigência é a mesma que para os cursos superiores, ou seja, o candidato deverá ter cursado o Ensino Médio em escola pública.

¹⁴ Lei 9.394, 20/12/96, Art. 19 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

d) A mesma possibilidade citada no item acima para os concorrentes a cursos técnicos de nível médio, na condição de integrados ou de subsequentes;

e) Exclusão da participação na concorrência das vagas no ensino médio e no superior, daqueles estudantes que em algum momento tenham cursado em escolas particulares, parte do ensino fundamental ou médio¹⁵;

f) As Instituições de Ensino Superior e de Nível Médio deverão assegurar no mínimo uma vaga para pretos, pardos e indígenas.

Ademais, o Decreto instituiu o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, que fará o acompanhamento e avaliará o cumprimento do disposto no referido diploma legal. Esse Comitê será composto de 02 (dois) representantes do MEC, 02 (dois) representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e 01 (um) representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Seus membros deverão ser indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam (MEC e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República), sendo a presidência exercida por um dos representantes do MEC.

Conforme previsto no texto do Decreto, poderão ser convidados para as reuniões do Comitê, representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições. O Comitê fornecerá ao MEC e à Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República relatórios anuais de avaliação da implementação da lei de reserva de vagas de que trata o Decreto 7.824, de 11/10/2012.

Ainda, ficou definida a data de 30 de agosto de 2016 como prazo máximo para implementação do disposto no Decreto, considerando o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de reserva de vagas ao ano.

As formas de comprovação da renda familiar bruta prevista nos artigos 2º e 3º inc. I, caput, bem como as fórmulas de cálculos e critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata o Decreto, serão objetos de atos complementares editados pelo MEC.

Ademais, fora concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que as entidades federais e órgãos envolvidos adotassem as providências necessárias para efetivação do disposto no Decreto, o qual entrou em vigor na data de sua publicação.

¹⁵ Sem dúvida se por um lado o discriminante visa evitar fraudes, por outro gerará um número acentuado de situações de conotação injusta.

Resolução 011 de 17 de julho de 2007, da UFSM

A UFSM visando promover o acesso de negros, pardos, indígenas e populações de baixa renda instituiu a Resolução 009/07, publicada na data de 17 de julho de 2007, revogada pela Resolução 011/2007, publicada na data de 03 de agosto de 2007, que dispôs acerca do Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social no processo seletivo para ocupação de vagas no âmbito da Instituição Federal de ensino.

A edição da Resolução 011/07 considerou os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal e os princípios e regras previstos na Constituição Federal, os quais deverão contribuir para erradicar¹⁶ (SIC) as desigualdades sociais e étnico-raciais, visando constituir uma sociedade mais equitativa.

A edição da Resolução foi fundamentada inclusive, na necessidade de democratizar o acesso ao Ensino Superior Público no País, especialmente aos afro-brasileiros, estudantes oriundos de escolas públicas, pessoas com necessidades especiais e indígenas. O pioneirismo da UFSM foi amparado, também, pela implementação de processos de inclusão social através do Programa de Ingresso ao Ensino Superior - PEIES e programas vinculados a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PRAE, assim como nos princípios institucionais da UFSM, dentre eles o de democratizar ainda mais o acesso, bem como a permanência das populações em desvantagens social e étnico-racial em seus quadros.

A Resolução dispõe acerca do acesso estabelecendo a disponibilidade do percentual de até 15% (quinze por cento) das vagas nos processos seletivos para estudantes afro-brasileiros, em cada um dos cursos de formação técnica e de graduação, pelo período de 10 (dez) anos, conforme disposição prevista no artigo 2º da referida resolução(011/07).

O percentual disponibilizado aos estudantes oriundos de escolas públicas é de 20% (vinte por cento) a serem preenchidos pelo período de 10 (dez) anos, em cada um dos cursos. A partir da observância do artigo 5º da referida Resolução, percebe-se que as vagas disponibilizadas para os estudantes indígenas, são suplementares àquelas disponibilizadas no processo seletivo em cursos de graduação para serem disputadas exclusivamente por estudantes indí-

¹⁶ O inciso III do artigo 3º da Constituição Federal aborda dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

genas residentes no território nacional, apontadas por intermédio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Considerações Finais

A problemática abordada ao pretender oferecer elementos para a reflexão sobre a possibilidade de incompatibilidade entre a Lei das cotas (12.711/12) e o Decreto que a regulamenta, (7.824/12) com relação à resolução 011/07, procurou questionar sobre em que medidas esta nova legislação obstaculizaria a manutenção ou a eventual ampliação dos programas de ações afirmativas em vigor no âmbito da UFSM, interferindo na autonomia universitária prevista no artigo 207 da Carta Magna.

As ações afirmativas implementadas pela nova legislação têm como escopo compelir todas as Instituições Federais de Ensino a adotarem as práticas contidas nas diretrizes traçadas pelo poder executivo federal em nome da União. Mas não só. Essa é uma política de Estado, cuja implantação é obrigatória às Instituições Federais bancadas com recursos da União. Entretanto, como é o caso da UFSM, há instituições que, voluntariamente, já haviam lançado seus programas de ações afirmativas, os quais vinham obtendo sucesso e reconhecimento junto à sociedade.

Considerando que a adesão aos novos programas implementados pela legislação que entrou em vigor é obrigatória e alternativa não há para as instituições que não seja comprometer-se com sua aplicação, não significando, *data máxima vênia*, uma violação à autonomia universitária, na medida em que as instituições bancadas com recursos públicos da União se submetem às normas programáticas e diretrizes por ela instituídas.

Ademais, trata-se de dar consequência prática à aplicação de vários princípios cristalizados nos artigos, 205 e 207 da Constituição Federal e 3º, 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Criador da concepção sociológica sobre as Cartas Magnas, LASSALE(2001) afirma que a Constituição de uma nação deve expressar as forças políticas históricas regem um país, caso contrário, ela não passará de uma simples folha de papel.

Em vista do exposto, forçoso é concluir que o programa, relativamente aos indígenas, Resolução 011/07, mostrou-se em perfeita sintonia com os artigos, 205 e 207 da Constituição Federal, os artigos 3º, 4º, seus incisos, Lei

Referências Bibliográficas

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa de Integração da Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrada ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA**. Documento Base. Brasília, 2006^a. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/setec>. Acesso em 07.04.2006.

CARR, E.H. **Que é História? Conferências George Macaulay Trevelyan proferidas por E.H. Carr na Universidade de Cambridge**, janeiro-março de 1961, tradução de Lúcio Maurício de Alverga, revisão técnica de Maria Yedda Linhares; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 3^a ed. 1982.

CHILDE, V. G. **O Que Aconteceu na História**, tradução de Waltensir Dutra, 5^a ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

Constituição da República Federativa do Brasil, 05.10.1988.

Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997. Brasília, DF: 17 de abril de 1997.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil. Um ensaio de interpretação sociológica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FREIRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 23^a Ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio Editora, 1984.

FUNAI, acessado em 25 de janeiro de 2013 às 14h e 38 minutos, em: <http://www.funai.gov.br/>.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**, Edição 3, Companhia das Letras: São Paulo, 1997

IANNI, Otávio. **Estado e Planejamento Econômico no Brasil**. Rio de Janeiro, civilização Brasileira, 1991.

IBGE, Acessado em 25 de janeiro de 2013, às 14hs e 30 min. em [:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2194&id_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2194&id_pagina=1)

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2001

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Institui as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 20 de dezembro de 1996.

LOBO NETO, F. J. S. **O discurso sobre tecnologia na “tecnologia” do discurso: discussão e formulação normativa da educação profissional no quadro da lei de diretrizes e bases da educação em 1996.** Niterói, 2006. Tese de doutorado.

SCHNEIDER, J.O. et al. **Realidade Brasileira: Estudos de Problemas Brasileiros.** 7ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1983.

SEDUFMSM , acessado em 25 de janeiro às 15h e 28 min. Em:
<http://www.sedufsm.org.br/index.php?secao=noticias&id=836>

SODRÉ, N. W. **Formação histórica do Brasil.** Rio de Janeiro, Graphia editoria, 2004.